



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE IGREJINHA  
VARA JUDICIAL  
Rua da Imigração, 174, 2º piso

---

Processo nº: 142/2.11.0000181-7  
Natureza: Crimes contra a Fé Pública  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Valmir Antonio Ferreira  
Juiz Prolator: Vancarlo André Anacleto  
Data: 28/02/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou **VALMIR ANTONIO FERREIRA**, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

*Na data de 18 de fevereiro de 2011, por volta das 19h53min, na Rua Pedro Trott, nº 323, Bairro Figueira, Igrejinha-RS, o denunciado VALMIR ANTONIO FERREIRA, por motivos não delineados, fez uso de documento falsificado, ao exibir, para fins de sua identificação por exigência da autoridade policial, Carteira Nacional de Habilitação falsa.*

*Na ocasião, o denunciado, ao sofrer abordagem de rotina, consequente a ilícito de trânsito, valeu-se do referido documento público falso, quando o apresentou aos policiais militares que acompanhavam o sinistro e solicitaram sua habilitação à condução de automotores.*

A defesa apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, tendo o agente Ministerial opinado a favor.

O flagrante foi homologado, sendo concedida a liberdade provisória (fls. 45/45v).

A denúncia foi recebida em 28 de março de 2011 (fl. 50).

Foi juntado aos autos o Laudo Pericial (fls. 53/57).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação.

O feito foi instruído, sendo ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu (fls. 66/69).

Atualizados os antecedentes (fls. 70/71), dada vista ao Ministério Público que, em parecer final, promoveu pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 72/73v).

A defesa, ao seu turno, requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos II, III, VII, do Código de Processo Penal.

***É o relatório.***

***Decido.***

Trata-se de acusação pela prática do delito de uso de documento falso, onde o acusado, por motivos não delineados, fez uso de documento falsificado, ao exhibir, para fins de sua identificação por exigência da autoridade policial, Carteira Nacional de Habilitação falsa.

A materialidade e autoria do delito restou consubstanciada pela ocorrência (fl. 9), auto de apreensão (fl. 12), relatório (fls. 31/32), auto de prisão em flagrante (fls. 6/28), laudo pericial (fls. 54/57), bem como pela prova oral produzida e demais elementos dos autos.

Analisando o conjunto probatório, se extrai a certeza de que o acusado realmente praticou a conduta que lhe é imputada.



Não restam dúvidas sobre a existência do delito, tampouco sobre a autoria, já que o próprio acusado disse no seu interrogatório que pagou o valor de R\$ 500,00 pela carteira de habilitação.

O réu afirmou que foi trabalhar em Porto Alegre e que possuía um veículo. Relatou que estava comentando com um colega que estava trabalhando praticamente para pagar multas, pois havia recebido diversas multas por não possuir habilitação. Então, um colega seu disse que iria levá-lo em um cara que iria ajeitar tudo. Alegou que não tinha habilitação. Informou que foi nesse tal despachante e assinou uns papéis para ele. Sustentou que ele perguntou se sabia dirigir, sendo que confirmou. Aduziu que pagou o valor de R\$ 500,00 pela carteira. Recebeu a carteira após 3 dias. Usou a carteira por um ano, um ano e pouco. Foi a única vez que apresentou a carteira em uma barreira policial<sup>1</sup>.

O policial militar, Fernando Henrique Sander, atendeu a ocorrência, relatou que foram atender uma ocorrência de trânsito de danos materiais. No momento da verificação dos envolvidos, foi verificado que a habilitação do senhor tinha alterações. Disse que posteriormente foi descoberto que era CNH falsa. Aduziu que foi encaminhado para a Delegacia onde foi registrada a ocorrência e encaminhado o flagrante. Informou que a abordagem ocorreu à tarde. Aduziu que o réu conduzia em fusca. Referiu que foi consultado no sistema de Consultas Integradas e a carteira não constava como registrada e o espelho da carteira era de um Estado e o papel de outro. Mencionou que um papel era de um Estado e atrás era de outro, mas era original da cédula<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>Interrogatório do réu gravado no CD anexado aos autos à fl. 69.

<sup>2</sup>Depoimento da testemunha Fernando Henrique Sander gravado no CD anexado aos autos à fl. 69.



O senhor Alenmar Lopes Prietsch, policial militar, referiu que foi local dar apoio a outro colega que estava sozinho e durante a fiscalização dos condutores foi constatado que o cidadão não encontrava-se no cadastro como habilitado. Disse que estavam com o documento em mãos, sendo que começou a observar melhor o documento, o “spear” era de outro Estado e uma película que é colada era do Rio Grande do Sul. Aduziu que o denunciado foi conduzido para a Delegacia onde foi apresentada essa ocorrência. Mencionou que o acusado, no início, disse que era habilitado, mas depois na Delegacia afirmou que havia comprado em outro lugar, que alguém havia vendido para ele. Reconheceu como sendo a carteira apresentada a de fl. 56<sup>3</sup>.

Do acervo probatório carreado ao feito, verifica-se que, de fato, ocorreu a prática delituosa descrita na denúncia.

A tese apresentada pela defesa de atipicidade da conduta por ser grosseira a falsificação, não merece ser acolhida.

Verifica-se que os policiais militares afirmaram que somente após consultarem o sistema de Consultas Integradas e terem a informação de que a carteira de habilitação apresentada pelo denunciado não estava registrada é que a observaram melhor e constataram que o papel era de um Estado e atrás de outro. Assim, resta afastada a tese de que a CNH era grosseiramente falsificada. Aliás, analisando o documento da fl. 13, observa-se que se trata de falsificação passível de enganar um homem comum. Nesse sentido:

*USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA. Se a prova indica que o réu usava carteira nacional de habilitação comprovadamente falsa no momento da abordagem policial, e sendo absolutamente*

---

<sup>3</sup>Depoimento da testemunha Alenmar Lopes Prietsch gravado no CD anexado aos autos à fl. 69.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



*inverossímil a desculpa apresentada, segundo a qual ignorava a falsidade do documento, sua condenação era de rigor. Não é grosseira a falsificação capaz de ludibriar o homem comum, não considerado o policial militar, que é treinado para detectar falsificação e que, no caso, mesmo assim, para bem se certificar, se utilizou do sistema de informação para averiguação da sua autenticidade. Informações do próprio réu de uso do documento que evidenciam a sua potencialidade para iludir. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70034811927, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/04/2010)*

No que se refere a alegada configuração do crime impossível, tendo em vista a ineficácia do meio também deve ser afastada. Não existindo a menor suspeita acerca da autenticidade do documento, resta afastada a alegação de falsificação grosseira.

A alegação de inexistência de dolo igualmente não merece prosperar. Afinal, é do conhecimento geral, público e notório, que, para a aquisição de carteira de habilitação de veículo automotor, é exigida a aprovação em exames teórico e prático, estes que o réu admitiu nunca ter realizado, afirmando que apenas pagou o valor de R\$ 500,00 e após três dias recebeu a carteira de habilitação.

Assim, estando demonstrada a autoria e a materialidade do delito de uso de documento falso, a condenação do réu é medida que se impõe.

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu VALMIR ANTÔNIO FERREIRA como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena:



A culpabilidade é reconhecida no agir contrário ao dever e a norma, tendo o condenado plena ciência do caráter ilícito de seu proceder. É imputável, pois contava com 29 anos de idade na data do fato e era-lhe exigida conduta diversa. Quanto aos antecedentes, a jurisprudência vem entendendo que só deve ser assim considerado a condenação que não gere reincidência, o que está certificado às fls. 70/71. Inexiste meio de apurar a sua conduta social e personalidade, em razão dos poucos dados constantes nos autos a esse respeito. As circunstâncias, não há nada digno de nota. O motivo do crime é o comum à espécie. As consequências são próprias da espécie, atingindo os policiais militares, os quais tentou induzir em erro.

Diante de tais considerações, fixo-lhe a pena base em ***DOIS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO***.

Tendo em vista que o réu confessou a prática do delito, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, reduzo a pena em TRÊS MESES, restando a pena definitiva em ***DOIS ANOS DE RECLUSÃO***.

O regime inicial de cumprimento é o ***ABERTO***, nos termos do artigo 33, § 2º, letra ‘c’, do Código Penal.

Imponho ao condenado o pagamento de 10 dias-multa, levando-se em conta as operadoras do artigo 59 do CP, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu.

Por estarem presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente aplicada por duas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



restritivas de direitos, consistente em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, pelo prazo da pena carcerária aplicada, à razão de sete horas semanais, e **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, consistente na doação de **UM SALÁRIO MÍNIMO**, piso nacional, a ser efetivada no prazo de até seis meses, à entidade pública ou privada com destinação social, que será definida pelo Juízo da Execução.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causado pela infração ao ofendido, conforme determina o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve efetivo prejuízo material ao Estado ou a terceiros.

Custas pelo réu, ficando estas suspensas com base no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, já que assim respondeu o processo, nada justificando a prisão cautelar nesse momento.

Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) remeta-se os Boletins Estatísticos ao Departamento de Informática Policial; c) comunique-se ao TRE para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88; d) forme-se o PEC definitivo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Igrejinha, 28 de fevereiro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Vancarlo André Anacleto  
Juiz de Direito